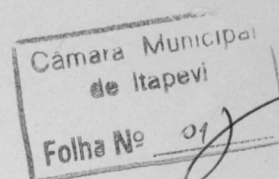




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 067/2013

Projeto de Lei nº 057/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, "outdoors" e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi, e dá outras providências..”

Autores: Paulo Rogério de Almeida – PV; Inácia Maria Nunes dos Santos - PV; Roberto Borges de Miranda - PV



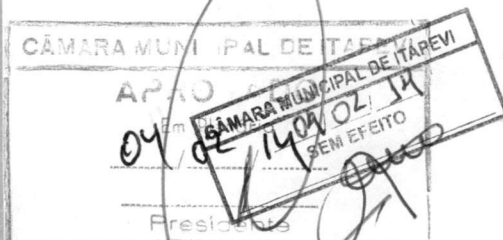
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 057/2013



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:



Súmula: "Proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, "outdoors" e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi, e dá outras providências".

Autores: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV, Roberto Borges de Miranda – PV e Inácia Maria Nunes dos Santos – PV.

Art. 1º - Proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, "outdoors" e galhardetes nas calçadas, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 22 de **Mai**o de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho – PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás- PV
Vereador

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Egrégia Casa de Leis.

Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido á baila.

Tal medida tem o intuito de evitar a poluição visual e do meio ambiente. Acreditamos que com a medida a cidade vai ficar mais acessível e com a aparência mais bonita. Além de dar segurança para os transeuntes que transitam pelas ruas, calçadas, logradouros públicos e praças da cidade.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 22 de **Maio** de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho - PV"
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

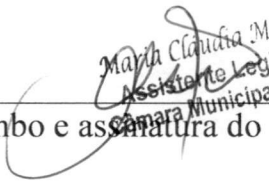
ROBERTO BORGES DE MIRANDA
Roberto do Gás- PV
Vereador

INÁCIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Inácia - PV
Vereadora

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI Nº** 571/13, foi autuado e registrado como processo número 671/13.

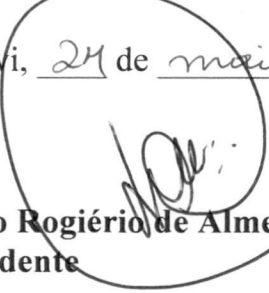
Itapevi, 24 de maio de 2013.


Martha Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Camara Municipal de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 28/05/13, após o que, deverá ser encaminhado às Comissões competentes.

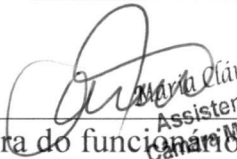
Itapevi, 24 de maio de 2013.


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

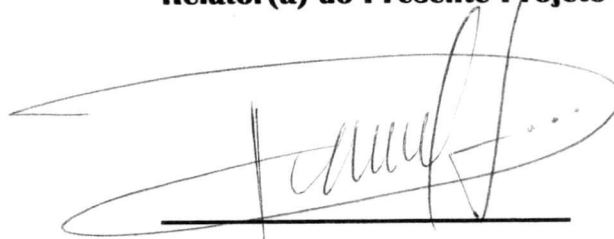
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 28 de maio de 2013.


Martha Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Camara Municipal de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

_____, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 06

PARECER JURÍDICO SOBRE POLUIÇÃO VISUAL - “Colocação de cavaletes, placas, faixas, outdoors e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi e dá outras providências”.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,
Dr Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa atinente ao Projeto de lei n.º 057/2013 que dispõe sobre a proibição de se colocar cavaletes, placas, faixas, outdoors e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi e assim, passamos a expor nos seguintes termos:

O processo em análise trata-se basicamente de poluição visual que tende a deixar as cidades atualmente com excessos de informações, aparência desmedidamente descaracterizando, tornando-a feia aos olhos dos cidadãos.

Pela Lei 6.938/81 em seu Art. 3º, III, alínea d, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, dispõe “...degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente...afetem as condições estéticas e ou sanitárias do meio ambiente;”.

Neste sentido poderíamos caracterizar a poluição visual como dano ao meio ambiente à medida que o excesso de publicidade, tanto as de acordo com a legislação quanto as fora dos ditames legais, como as pichações, o lixo nas ruas, os emaranhados de fios e outros aspectos como trata o projeto de lei em comento, afetam inegavelmente as condições estéticas do meio urbano.

PARECER JURÍDICO SOBRE POLUIÇÃO VISUAL - "Colocação de cavaletes, placas, faixas, outdoors e galhardetes nas calçadas, praças, cantos centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi e das outras providências".

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

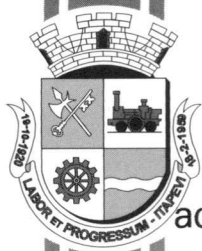
Dr. Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa atinentemente ao Projeto de Lei nº 057/2013 que dispõe sobre a proibição de se colocar cavaletes, placas, faixas, outdoors e galhardetes nas calçadas, praças, cantos centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi e assim, passamos a expor nos seguintes termos:

O processo em análise trata-se basicamente de poluição visual que tende a deixar as cidades atualmente com excessos de informações, aparência desmedidamente descharacterizando, tornando-a feia aos olhos dos cidadãos.

Pela Lei 6.938/81 em seu Art. 3º, III, alínea d, que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e das outras providências, dispõe: "...degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente... afetem as condições estéticas e ou sanitárias do meio ambiente".

Neste sentido poderíamos caracterizar a poluição visual como dano ao meio ambiente à medida que o excesso de publicidade, tanto as de acordo com a legislação quanto as fora dos ditames legais, como as pichações, o lixo nas ruas, os emaranhados de fios e outros aspectos como trata o projeto de lei em comento, afetam inevitavelmente as condições estéticas do meio urbano.



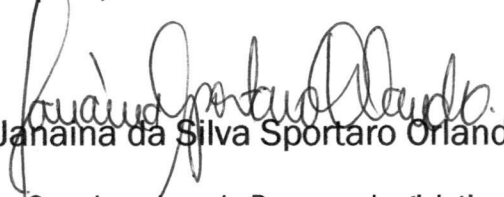
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

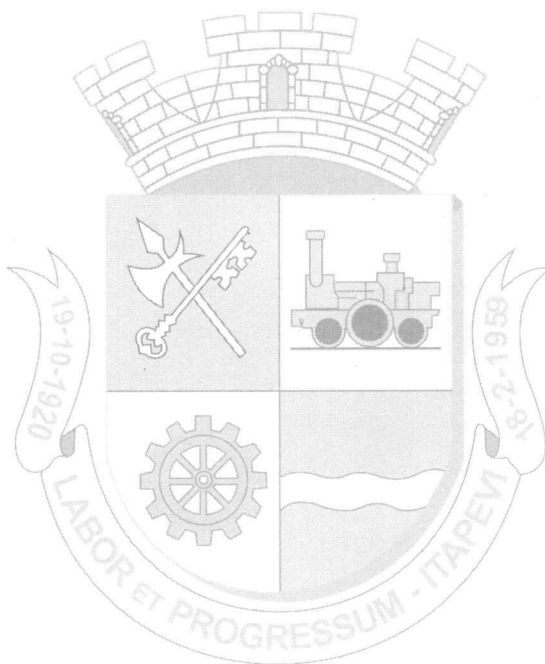
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 07

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento da justificativa que embasa do Projeto de Lei 067/2013.

Itapevi, 10 de Setembro de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando

Coordenadora de Processo Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 057/2013

Ementa: “Proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, “outdoors” e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Paulo Rogiério de Almeida, Roberto Borges de Miranda e Inácia Maria Nunes dos Santos, que proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, “outdoors” e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi, e dá outras providências.

É o relatório.

II – VOTO

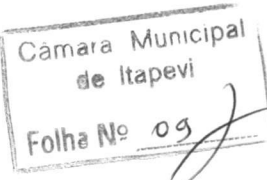
A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município, prestando uma justa homenagem ao cidadão.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Assim, Nobres Pares, a preposição deve ser aprovada.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões “Bemvindo Moreira Nery”, 18 de novembro de 2013

Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Camila Godói da Silva
Membro

Anderson Cavanha
Relator

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 067/2013 – PL 057/2013

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 057/2013, dos Nobres Vereadores Paulo Rogério de Almeida, Inácia Maria Nunes dos Santos e Roberto Borges de Miranda, que proíbe a colocação de cavaletes, placas, faixas, outdoors e galhardetes nas calçadas, praças, canteiros centrais, rotatórias e cruzamentos das vias públicas da cidade de Itapevi, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise trata de questão ambiental, ou seja, de poluição visual no município, ao qual compete legislar sobre o tema. Conforme precedente do STF:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).” (STF RE 586.224/SP, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.03.15)

Portanto, quanto à iniciativa legislativa, não há vício formal, pois a proposição versa sobre matéria ambiental, de interesse local.

Desse modo, não encontramos nenhum óbice ao prosseguimento, sendo a matéria constitucional, legal e jurisdicional.

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento da presente proposta legislativa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

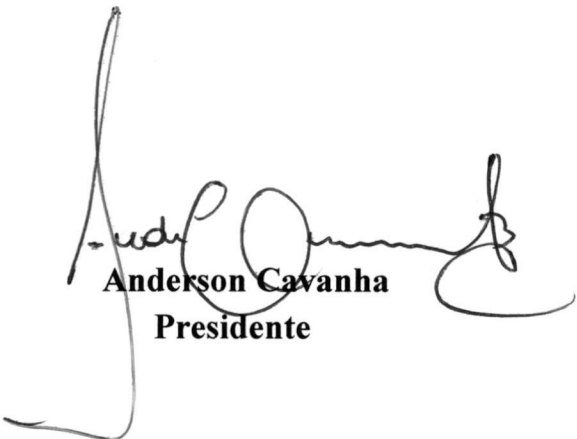
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 057/2013**, autuado no **Processo nº 067/2013** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017



Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 057/2013** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal de Itapóvi

Este processo contém páginas 12

numeradas e rubricadas

de 01 à 12

Secretaria Executiva

